



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021218-85.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes DANILO DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSIANE VITÓRIA PEREIRA IZIDIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATACADÃO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1021218-85.2023.8.26.0576

Apelante: Danilo dos Santos Silva e outro

Apelado: Atacadão S/A

Autos em primeiro grau nº: 1021218-85.2023.8.26.0576

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior

6ª Vara Cível da São José do Rio Preto

VOTO Nº 22692

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Improcedência do pedido. Insurgência da parte autora.
DANOS MORAIS. Inocorrência. Mero aborrecimento.
Descrição dos fatos que, da forma como apresentada, não
seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar
os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento
típico do meio negocial e da vida em sociedade.

Recurso improvido.

1. Recebo os recursos de apelação nos efeitos
suspensivo e devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentarem
contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de indenização por danos morais
ajuizada por **Danilo dos Santos Silva e outro** em face de **Atacadão S/A**, cujo
pedido foi julgado improcedente (fls. 139/140).

Irresignada, apelou a parte autora aduzindo a
configuração de danos morais (fls. 143/149).

Recurso respondido. (fls. 153/163).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r.
sentença profligada.

Passo ao voto.

Narraram os autores que, na data de 07.12.2021, por
volta das 20h15, na companhia de seus dois filhos, foram realizar compras em
estabelecimento da parte ré. Ao adentrarem o estabelecimento, questionaram se o

cartão de alimentação Sindplus era aceito, sendo respondidos que sim. Porém, quando foram ao caixa realizar o pagamento dos produtos, foram surpreendidos com a informação de que o referido cartão não era aceito, situação esta que seria suficiente para a necessidade de reparação dos supostos danos morais sofridos.

Todavia, reconhece-se que a descrição dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento, haja vista que, inclusive, a parte autora não demonstrou a existência de situação extraordinária capaz de desconfigurar o fato como mera intempérie previsível do cotidiano.

Fora isso, a autora não comprovou que a negatização do seu nome por parte da ré, fato este que corrobora a ausência de necessidade de reparação dos danos morais.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho:

“Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quanto então configurarão o dano moral. (...) O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal da

dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento” (g.n.) (Programa de responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 80/81. Grifo acrescentado)”.

No caso dos autos, não foram apontadas situações de grande humilhação ou vexame, bem como constrangimentos capazes de gerar abalos psíquicos e emocionais possível de alterar ou restringir a rotina e vida pessoal da autora.

Além disso, o juízo *a quo* acertadamente asseverou: “...Não há dano moral. Os estabelecimentos deixam claro quais os cartões são aceitos. No Brasil, somente o dinheiro é tido como meio obrigatório de pagamento. A vida é complexa e dinâmica. Todos nós passamos por situações difíceis e momentos de dificuldade. Mas, o simples fato de ter um cartão de crédito não aceito em um estabelecimento não é suficiente para caracterização de dano moral.” (fls. 139/140).

Aliás, ressalta-se que os autores saíram do estabelecimento com as compras desejadas, o que reforça a ausência de dano.

Novamente, por mais que a situação tenha gerado aborrecimento, não há que se falar em abalo psicológico capaz de, por si só, causar dano extrapatrimonial indenizável. Desta feita, incabível a condenação do demandado à compensação por danos extrapatrimoniais.

Em razão do resultado de julgamento, majoro os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, ressalvados os benefícios da gratuidade de justiça da parte apelante.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator